



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600681-76.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "É DO POVO! É DO BEM!"

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, WALTER AVELINO DE ALCANTARA, VICTOR ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL0015302, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

Advogados do(a) RECORRIDO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL0011699, BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES - AL0008451, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339, DOUGLAS LOPES PINTO - AL0012452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL0006902, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL0010766

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODÓRO. SUPOSTO ABUSO DE PODER POLÍTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFECCÃO DE RELATÓRIO. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE PARA BENEFÍCIO DO CANDIDATO. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DO CARÁTER ELEITÓREIRO DA CONDUTA DESCRITA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA UTILIZAÇÃO DA MAQUINA PÚBLICA EM FAVOR DE CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme o voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 13/05/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "É DO POVO. É DO BEM", em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e Vítor Almeida, relativa ao pleito de 2020, do município de Marechal Deodoro/AL.

Na sentença guerreada, o magistrado assentou a inexistência de provas nos autos acerca dos fatos alegados e demonstração de uso da máquina pública em favor dos candidatos a reeleição.

Os recorrentes alegam que os ora recorridos teriam cometido abuso de poder político, consubstanciado em desvio de finalidade de serviço público para o favorecimento dos candidatos investigados.

Aduzem que a confecção de relatório por parte do secretário Municipal de obras, sobre fato acerca do qual foi deferido direito de resposta nos autos nº 0600395-98.2020.6.02.0026, em prazo inferior a vinte e quatro horas e desacompanhado de comprovante de requisição do documento, demonstram a utilização da máquina pública em benefício da campanha dos ora recorridos.

Postulam o provimento do apelo, de modo a se aplicar multa e cassar os mandatos eletivos dos recorridos, bem como para que seja declarada a inelegibilidade por oito anos.

Houve apresentação de contrarrazões pelos recorridos onde, preliminarmente, alegam a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, pugnam pela manutenção da decisão de improcedência.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, para manutenção da sentença de improcedência da ação.

É o Relatório.

### VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "É DO POVO. É DO BEM", em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, o qual julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau), Walter Avelino de Alcântara e Vítor Almeida, relativa ao pleito de 2020, do município de Marechal Deodoro/AL.

Inicialmente, destaco que o recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus respectivos causídicos, bem como há interesse e legitimidade na reforma da sentença.

Passo a analisar a preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso.

Preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Os Recorridos CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA, WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA, e VICTOR MEDEIROS ALMEIDA suscitaram em suas contrarrazões a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, consignando que a coligação Recorrente não teria debatido especificamente os fatos articulados na decisão de 1º grau.

No entanto, essa preliminar não merece prosperar, posto que verifico que o apelo não se limitou a deduzir as teses de forma genérica, guardando, pois, pertinência temática com os temas relacionados à sentença.

Ademais, estamos diante de recurso de apelação, que devolve ao tribunal ad quem o conhecimento da matéria impugnada.

Na verdade, a recorrente reitera as suas teses concernentes à alegada configuração do abuso de poder político, ressaltando que a utilização da máquina pública em benefício particular, qual seja, confecção de relatório a ser utilizado em representação de propaganda, caracteriza afronta à legislação eleitoral e possui, na sua visão, gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Desse modo, sem maiores delongas, rejeito a preliminar aventada e conheço do recurso.

Mérito.

Pertinente ao mérito recursal propriamente dito, a coligação recorrente aponta que os Investigados se utilizaram de serviços da Administração Municipal para amparar ação judicial eleitoral e promover resposta positiva às suas candidaturas à reeleição, incorrendo em afronta direta ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, §1º da Carta Magna.

A decisão recorrida, entretanto, julgou improcedentes os pedidos por entender que não haviam elementos comprobatórios do uso da máquina pública em favor do então candidato e representado, afastando a hipótese de abuso de poder político.

Pois bem, vamos aos fatos.

Em 09/10/2020 foi proposta representação com pedido de direito de resposta pelos candidatos ora investigados, em face de propaganda eleitoral veiculada pelos candidatos da coligação investigante em 08/10/2020, acerca de obra inacabada e os recursos recebidos. Junto com a inicial da representação foi apresentado “Relatório Técnico Simplificado” oriundo da Secretaria de Obras e Infraestrutura de Marechal Deodoro.

Para a parte investigante, ora recorrente, a apresentação do relatório, em menos de 24 horas da veiculação da propaganda, denotaria abuso do poder político e desvio de finalidade por parte do candidato Cacau, haja vista que se beneficiou da sua condição de chefe do executivo municipal para determinar a confecção do documento que lhe beneficiaria na representação com pedido de direito de resposta intentada.

Ocorre que, conforme se observa do acervo probatório constante dos autos, não há a devida comprovação do abuso alegado. Note-se que restou demonstrado que o relatório foi confeccionado com base em dados já existentes e registrados no banco de dados da prefeitura, de maneira que não havia complexidade ou necessidade de lapso temporal mais extenso para sua elaboração.

Tal fato foi confirmado através de testemunhos idôneos e coerentes, que apontaram a simplicidade na confecção do documento e atestaram que os dados utilizados já estavam disponíveis e faziam parte de outros relatórios já confeccionados, o que facilitou e agilizou a entrega do documento.

De outra banda, também não há comprovação de que houve exorbitância ou ingerência do gestor municipal, ou a determinação de paralisação de algum serviço para viabilizar a confecção do relatório com maior rapidez.

Destaco os seguintes trechos dos depoimentos colhidos:

"(...) que recebi o pedido através de processo (protocolo) no período da manhã; que não se recorda o horário que elaborou o relatório; que as informações constam no sistema de medições; que um relatório desse tipo é elaborado em aproximadamente em dez minutos; que após elaborar a parte técnica encaminhou para a pessoa de Renato; que as fotos que constam em boletins de medições, que não saiu para fotografar a obra; que o relatório foi produzido no decorrer do dia, que não foi feito de imediato; que o relatório foi feito com base na última medição e que copiou tais dados; que o tempo de fiscalização da FUNASA é escalonado, em aproximadamente três meses; que a obra foi paralisada por solicitação da empresa em razão da pandemia de COVID-19 e que atualmente a obra segue em ritmo lento por causa do recurso que a evolução da obra está em aproximadamente oitenta e cinco por cento; que o relatório é liberado em duas vias, mas que a entrega é feita pela pessoa de Estefane; que Estefane é comissionada; que o pedido relatório chegou com pedido de urgência, mas com nenhum pedido específico; que administra aproximadamente três ou quatro obras com verba federal; que o acompanhamento mensal é feito por controle técnico interno; que caso a FUNASA pedisse uma auditoria, teria acesso atais relatórios; que o relatório foi entregue no mesmo dia por já possuir tais informações, e que não parou nenhuma atividade para elaborar o documento; que é responsável pela alimentação do sistema dos contratos no qual é fiscal". **(Depoimento de Eduardo Lins Casado, engenheiro civil e fiscal do contrato questionado que elaborou a parte técnica do relatório)**

"(...) que trabalha no administrativo, fazendo gestão de convênio; que é concursado, mas está em cargo comissionado; que possui aproximadamente vinte contratos sob sua responsabilidade; que o convênio em análise tem oitenta por cento liberado; que falta a última parcela; que a obra já foi realizada em aproximadamente oitenta e um por cento; que elaborou a parte simplificada do relatório; que a parte técnica foi elaborada por Eduardo; que não se recorda a data que foi pedido para fazer o relatório; que o acompanhamento é permanente; que tem a obrigação de encaminhar determinados percentuais da obra à FUNASA e que o período depende do avanço de tais percentuais, que não há regra temporal; que não recebeu pedido de urgência; que recebeu um pedido normal de relatório; que o recebeu o pedido de relatório de Eduardo; que fez sua parte e devolveu a Eduardo; que assinou o relatório; que recebe pedido de relatórios de outras secretarias e representantes de associações; que relatórios simplificado é elaborado no mesmo expediente; que os relatórios analíticos demandam mais tempo; que acredita que a última informação que a FUNASA pediu sobre o contrato foi em março; que o recurso está liberado em oitenta por cento; que as informações são alimentadas rotineiramente; que o relatório é a consolidação das informações já existentes; que a FUNASA exige o relatório de acompanhamento do Município; que a FUNASA tem exigências específicas; que a obra sofreu paralisação por conta da pandemia; que as questões financeiras também exigem paralisações; que não sabe precisar quantas paralisações essa obra sofreu; que é concursado do município e hoje está como comissionado. **(Depoimento de Renato Tarrago, gerente municipal de convênios)**

"(...)que é dono de uma empresa que possui um contrato com o município; que o contrato é de 2015; que a obra foi iniciada no final de 2017; que quando a obra foi iniciada o gestor do município era o Sr. Cacau; que não possui outras obras no município de Marechal Deodoro; que possui obras em outros municípios; que só possui esta obra com recurso da FUNASA; que não teve acesso ao relatório; que não presta contas da evolução da obra, pois há um fiscal diário; que mensalmente há uma medição para fins de pagamento; que o fiscal é Eduardo, que foi ouvido em audiência; que quem tem o contato com a FUNASA é a prefeitura; que somente tem contato quando vem visitar a FUNASA; que a obra está concluída em aproximadamente em oitenta e cinco por cento; que a liberação de valores ocorreu em cerca de oitenta por cento; que a diferença entre os percentuais de andamento da obra e da liberação de valores se não deve a recursos próprios da prefeitura; que a empresa da testemunha foi responsável pela execução da obra desde o início; que somente dá assina quando dá entrada no protocolo na solicitação de medição para pagamento; que a obra ficou parada cerca dois meses durante 2020, em razão que os funcionários começaram adoecer; que a paralisação por conta de recurso se deu recentemente; que a empresa pediu por escrito a paralisação em razão da pandemia". **(Depoimento de Mário Vieira Barros Júnior, responsável técnico pela execução das obras na empresa contratada)**

Para corroborar com tudo que foi colhido na instrução, a FUNASA, em resposta ao ofício expedido pela Justiça Eleitoral, forneceu relatório de visita técnica onde se verifica a presença das informações constantes do documento questionado nos autos.

Desse modo, diante de tudo quando apurado durante a instrução processual, não vislumbro comprovação de abuso do poder ou desvio de finalidade por parte dos investigados.

Conforme bem delineado pela Procuradoria Regional Eleitoral, "para a procedência da ação, necessário estar plenamente demonstrado nos autos que o Investigado se utilizou de sua posição de Prefeito para privilegiar sua candidatura, mais especificamente, no caso, para viabilizar a confecção de documento de uso particular em ação judicial eleitoral", o que não ocorreu no presente feito.

De forma que concluiu em seu parecer, in verbis:

Assim, no entender da Procuradoria Regional Eleitoral, não restou demonstrado nos autos o uso de serviço público para benefício de candidatura, ou mesmo que servidor público, em horário de expediente, tenha laborado privativamente para candidato.

O que se comprovou nos autos foi o requerimento de relatório simplificado acerca do andamento de obra que estava sendo objeto de propaganda negativa em face do gestor municipal, candidato a reeleição. O atendimento ao pleito, no entender do MP, faz parte das atribuições dos servidores envolvidos e não se observou o favorecimento do candidato, seja em relação ao conteúdo das informações, seja em relação ao prazo de resposta. Conforme se demonstrou, as informações já estavam disponíveis nos sistemas da Prefeitura.

Nesse diapasão, inexistindo comprovação do abuso alegado na exordial, não há caracterização de violação ao princípio da impessoalidade ou desvio de finalidade, não cabendo aplicação de penalidade por esta Justiça Especializada, sendo acertada a decisão de improcedência da AIJE.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a condenação. Observe-se precedente nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO ATRELADO AO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE UM ÚNICO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO**

**ESPECIAL ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. **"A conduta considerada abusiva deve sempre pressupor uma lesão aos bens jurídicos tutelados pela Carta da República - vetores axiológicos da normalidade e legitimidade das eleições -, tornando-se, por consequência, inviável o reconhecimento de uma afetação do bem jurídico sem a demonstração empírica dessa lesão."** (REspe 494-51/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/2/2020).3. A argumentação do Recurso Especial traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incidência da Súmula 24/TSE.4. Agravo Regimental desprovido.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n° 193, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 12/02/2021)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC N° 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC n° 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2°, da Lei n° 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC n° 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC n° 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente. (TSE, Representação n° 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Em vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA  
Relatora

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**  
**17/05/2021 20:13:55**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8387013**



21051411563302500000008203342

IMPRIMIR

GERAR PDF